



Código de Ética

2023



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Elmano de Freitas da Costa

VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Jade Afonso Romero

SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Onélia Maria Moreira Leite de Santana

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Paulo Rogério Santos Guedes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA INFÂNCIA, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

Caio Garcia Correia Sá Cavalcanti

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Sandro Camilo Carvalho

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Paulo Henrique Araújo Lima

Robson de Oliveira Veras

Sebastião Lopes Araújo

Grace Tahim de Souza Brasil Othon Sidou

Gladys Furtado Brasil

Maria Edny Rodrigues da Silva

Maria Socorro Neves Jacinto

Isabelle Silva de Oliveira Freire

A Secretaria da Proteção Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto Estadual nº 31.198 de 30 de abril de 2013 e o Regimento Interno de Ética Pública da Secretaria da Proteção Social – SPS, com a finalidade promover atividades que dispõem sobre a conduta ética, dirimir conflitos dessa natureza, bem como a de apreciar e decidir sobre fatos ou condutas que contrariem princípio ou norma ético-profissional e considerando a necessidade de regulamentar as regras de conduta dos agentes públicos da SPS, DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Proteção Social – SPS, na forma disposta neste Código, cujas normas aplicam-se aos servidores, bem como todos aqueles que exerçam atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo na SPS.

Art. 2º – A conduta ética dos agentes públicos submetidos a este Código reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I – boa-fé – agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;
- II – honestidade – agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III – fidelidade ao interesse público – realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;
- IV – impessoalidade – atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;
- V – moralidade – evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;
- VI – dignidade e decoro no exercício de suas funções – manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;
- VII – lealdade às instituições – defender interesse da instituição a qual se vincula;
- VIII – cortesia – manifestar bons tratos a outros;
- IX – transparência – dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;
- X – eficiência – exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;
- XI – presteza e tempestividade – realizar atividades com agilidade;
- XII – Compromisso – comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art. 3º - É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art. 4º - Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

Art. 5º - As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - Estabelecer regras de caráter educativo e preventivo a serem seguidas pelos servidores da SPS na execução de suas atividades, possibilitando-lhes analisar, avaliar e decidir a melhor conduta em face dos dilemas éticos;

II - Facilitar a gestão do comportamento organizacional, implementando paradigmas e melhores práticas que assegurem a efetivação da visão, da missão e dos valores institucionais;

III - Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - Prevenir conflitos de interesse, principalmente entre interesses particulares e o dever funcional dos servidores, de modo a garantir a isenção e evitar desvios no cumprimento das obrigações e responsabilidades;

V - Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos agentes.

Art. 6º - No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 7º - Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art. 8º - Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art. 9º - No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art. 10 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP/SPS, independentemente da sua aceitação ou rejeição

Art. 11 - Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo ou função, entre os servidores públicos referidos no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não afeta a sua área de competência.

Art. 12 - É vedado aos servidores públicos, referidos no Art.1º, opinar publicamente a respeito:

- I - Da honorabilidade e do desempenho funcional de outro servidor público; e
- II - Do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidades colegiadas, sem prejuízo do disposto no Art.11.

Art. 13 - Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

- I - Liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - Manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

- III – Representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV – Sigilo da informação de ordem não funcional;
- V – Atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI – Ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Art. 14 – Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

Art. 15 – São deveres éticos do agente público:

- I – Agir com lealdade e boa-fé;
- II – Ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;
- III – Atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- IV – Aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;
- V – Praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – Respeitar a hierarquia administrativa;
- VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;
- VIII – Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Art. 16 – É vedado ao Agente Público:

- I – Utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

- II – Imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;
- III – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Secretaria da Proteção Social – SPS;
- IV – Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V – Permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;
- VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- VII – Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- VIII – Exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Art. 17 – A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

- I – Advertência ética, aplicável aos agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público;
- II – Censura ética, aplicável aos agentes públicos.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública – CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública – CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art. 18 – Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Ceará.

Art. 19 – As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Art. 20 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Este Código de Ética foi publicado no Diário Oficial
do Estado do dia 23 de agosto de 2023.**